

Art. 8º. No caso vias pavimentadas a recomposição deverá ser feita por empresa de engenharia, a qual deverá ser habilitada, qualificada e com comprovada experiência em serviços similares de engenharia.

Art. 9º. Durante a execução da intervenção o local deverá ser mantido permanentemente limpo, e os materiais a serem empregados ou que tiverem sido retirados e reservados deverão ser guardados de maneira apropriada, podendo ser exigido pela Autoridade Municipal que o executor se utilize de seus próprios depósitos para impedir o carreamento dos materiais para as sarjetas, sobre os passeios e para o interior do sistema de drenagem.

Art. 10º. Fica obrigatório o nivelamento dos tampões e coberturas dos poços de visita e das caixas de inspeção de domínio de concessionários, permissionários e autorizatários instalados na pista de rolamento das vias públicas municipais em caso de execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção.

Art. 11. O concessionário, permissionário ou autorizatários de serviços públicos será o único responsável, em todos os casos, pelos danos de qualquer natureza que causar à municipalidade ou a terceiros em consequência da execução de obras, reparos ou serviços.

Art. 12. A constatação, pela Autoridade Municipal, do descumprimento das disposições desta lei poderá ensejar as seguintes penalidades, sem prejuízo do ressarcimento ao erário quanto aos danos causados:

I- Embargo;

II- Multa.

§1º. Constatada a ocorrência de infração administrativa, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, o qual terá 5 (cinco) dias úteis de prazo para se manifestar.

§2º. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

§3º. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de dez dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 13. O embargo consiste na ordem de paralisação da intervenção.

Parágrafo único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 14. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I- Iniciar a execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos ou obras de pavimentação das vias públicas, sem a anuência, formal ou tácita, da Administração Pública Municipal, pena de multa de 3500 UFPP (três mil e quinhentas unidades fiscais do município de Ponta Porã/MS) por intervenção;

II- Realizar intervenção que requeira remover pavimento da via pública ou logradouro e não iniciar, dentro dos prazos estabelecidos, sua recomposição: pena de multa diária de 150 UFPP (cento e cinquenta unidades fiscais do município de Ponta Porã/MS) até o início da intervenção de recomposição;

III- Executar obras de recomposição do pavimento dos logradouros públicos e da pavimentação de vias públicas em desacordo com o Caderno de Encargos, ou em desacordo com os projetos originais das camadas do pavimento originário, ou ainda quando algum dos resultados das provas previstos do art. 8º comprovar execução em desconformidade: pena de multa de 1000 UFPP (mil unidades fiscais do município de Ponta Porã/MS) por cada metro quadrado da área de recomposição (AR) calculada sobre o conjunto do protocolo da referida intervenção;

Art. 15. Os recursos provenientes da presente lei terão fonte específica e serão destinados a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo para o fim de pavimentação, manutenção e melhorias das vias e logradouros públicos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 16 de dezembro de 2021.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI N. 4.478, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a denominação das Unidades Básicas de Saúde que especifica e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 47, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As Unidades Básicas de Saúde do Município de Ponta Porã passam a ser denominadas conforme abaixo especificado:

Denominação atual dos Prédios Públicos (ESF)	Alteração na Denominação dos Prédios Públicos
---	---

Unidade Básica de Saúde da Família Jardim Vitória	Unidade Básica de Saúde da Família Neusa Maria Pereira
Unidade Básica de Saúde da Família Ipê II	Unidade Básica de Saúde da Família Nelson Machado Filho
Unidade Básica de Saúde da Família Itamarati	Unidade Básica de Saúde da Família Rosângela Pereira da Silva
Unidade Básica de Saúde da Família Jardim Estoril	Unidade Básica de Saúde da Família José Alberto Vieito Boch
Unidade Básica de Saúde da Família Vila Áurea	Unidade Básica de Saúde da Família Anderson Luiz Monteiro Godoy
Unidade Básica de Saúde da Família Jardim Alegrete	Unidade Básica de Saúde da Família José Alberto Ferreira Neves
Unidade Básica de Saúde da Família Cabeceira do Apa	Unidade Básica de Saúde da Família Audelina de Campos
Posto de Saúde da ANFI	Posto de Saúde Emerson José Hartinguer
Centro Integrado de Saúde CIS/Unidade Central	Centro Integrado de Saúde/ CIS Tertuliana Freitas de Souza

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a substituição das placas de identificação das Unidades de Saúde com as nomenclaturas de que trata esta Lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 29 de novembro de 2021.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal

LEI N. 4.481, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera a denominação dos logradouros públicos municipais que especifica e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alteradas as denominações das Ruas A, B, C, D, E, F, G e H, do Loteamento denominado Parque Residencial Portinari, no Município de Ponta Porã, conforme especifica:

Denominação atual dos Logradouros	Alteração na Denominação dos Logradouros
Rua A	Rua Roberto Carlos Ferreira
Rua B	Rua Rita de Cássia Souza Gabínio
Rua C	Rua Lourival Pereira da Silva
Rua D	Rua Maria Aparecida de Almeida Dorneles
Rua E	Rua Amancio Jacinto da Silva
Rua F	Rua Ramão Henrique Gonçalves
Rua G	Rua Wilson de Campos
Rua H	Rua Timóteo José Siqueira

Art. 2º. Ficam alteradas as denominações das Ruas Projetadas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, do Loteamento denominado Jardim Ibirapuera, no Município de Ponta Porã, conforme especifica:

Denominação atual dos Logradouros	Alteração na Denominação dos Logradouros
Rua Projetada 01	Rua Antonio Floro Brizueña
Rua Projetada 02	Rua Orlando Camargo
Rua Projetada 03	Rua Geraldo Abrahão
Rua Projetada 04	Rua Alfredo Félix Pelusch
Rua Projetada 05	Rua Carolina Nachreiner Pelusch
Rua Projetada 06	Rua Oldemar Sanches
Rua Projetada 07	Rua Maria Radeke Bello
Rua Projetada 08	Rua Marcelo Gonzalez Reichardt
Rua Projetada 09	Rua Roni Lino
Rua Projetada 10	Rua Francisco Gimenes
Rua Projetada 11	Rua Vagner Cirilo Piantoni
Rua Projetada 12	Rua Sonia Cintas
Rua Projetada 13	Rua Carlos Fróes
Rua Projetada 14	Rua Oscar Goldoni
Rua Projetada 15	Rua Sebastião Pereira